

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

SF/21193.65713-04



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

“Art. 25. O controle e participação social do Programa Auxílio Brasil deverão ser realizados, em âmbito local, por instância de controle social formalmente constituída pelo Município ou pelo Distrito Federal, respeitada a paridade entre governo e sociedade, sem prejuízo de outras competências que lhes sejam atribuídas pela legislação.

§ 1º O conselho de que trata o caput deverá ser composto por integrantes das áreas da assistência social, da saúde, da educação, da segurança alimentar e da criança e do adolescente, quando existentes, sem prejuízo de outras áreas que o Município ou o Distrito Federal julgar conveniente.

§ 2º Por decisão do Poder Público municipal ou do Distrito Federal, o controle social do Programa Auxílio Brasil poderá ser realizado por conselho ou instância anteriormente existente, garantidas a paridade prevista no caput e a intersetorialidade prevista no § 1º.

§ 3º Os Municípios poderão associar-se para exercer o controle social do Programa Auxílio Brasil, desde que se estabeleça formalmente, por meio de termo de cooperação intermunicipal, a distribuição de todas as competências e atribuições necessárias ao perfeito acompanhamento do Programa Auxílio Brasil e remanescentes colocados sob sua jurisdição.

§ 4º O controle social do Programa Auxílio Brasil no nível estadual poderá ser exercido por conselho, instituído formalmente, nos moldes deste artigo.

§ 5º. Cabe aos conselhos de controle social do Programa Auxílio Brasil:

I - acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa Auxílio Brasil, no âmbito municipal ou jurisdicional;

II - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil;

III - acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Auxílio Brasil, no âmbito municipal ou jurisdicional;

V - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério da Cidadania.”

JUSTIFICAÇÃO



O art. 25, de forma singela, prevê que o controle e a participação social do Programa Auxílio Brasil serão realizados, em âmbito local, pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

Contudo, acham-se já estabelecidos e em pleno funcionamento as instâncias de controle social do Bolsa Família, que devem ser preservadas.

Dessa forma, a presente emenda, em respeito à autonomia dos entes federativos, propõe a substituição do art. 25 pelas regras já vigentes, de forma mais completa e adequada à complexidade da Federação e ao alcance dos programas de transferência de renda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/21193.65713-04